



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13888.002034/2003-01
<b>Recurso n°</b>	134.395 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.300
<b>Sessão de</b>	6 de dezembro de 2006
<b>Recorrente</b>	MINERAÇÃO SAMPEDRENSE LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa:               SIMPLES.               EXCLUSÃO.  
ENGARRAFAMENTO DE ÁGUA MINERAL  
NATURAL.

A atividade de engarrafamento de água mineral natural não é tributada pelo IPI, e portanto, não se enquadra na condição impeditiva prevista no inciso XIX, art. 9º da Lei nº 9.317/96.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

A contribuinte, mediante Ato Declaratório Executivo nº 487.481 de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Piracicaba (fls. 11), foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com fundamento no art. 9º, XIX, da Lei nº 9.317/96 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.189-49/2001).

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/02), alegando que a legislação não faz nenhuma referência da água mineral natural sem gás no aspecto tributário do IPI, e que a recorrente tem como ramo de atividade o engarrafamento e a comercialização de água natural sem gás.

Em ato processual seguinte, consta o acórdão 9.231 da DRJ de Ribeirão Preto (fls. 15/18) que indeferiu a solicitação.

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa são que, de acordo com a alteração promovida pela Medida Provisória nº 2.189-49/2001, a partir de 01/01/2001 foi vedada a opção ao Simples, da pessoa jurídica que exerce atividade de industrialização de produtos classificados nos capítulos 22 e 24 da TIPI, devendo as empresas que tinham por objeto esta atividade modificar sua tributação, passando para o rol das empresas em geral.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada, conforme AR de fls. 26, a recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho (fls. 27/32).

No que tange ao mérito da causa, a recorrente repetiu os argumentos aduzidos na impugnação, ressaltando que, seu entendimento esta de acordo com a Solução de Consulta nº 255/2001, e que a MP nº 2.189-49/2001 não foi convertida em lei, perdendo sua eficácia.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exclusão da recorrente ao Simples ocorreu devido ao exercício de atividade de indústria de bebidas.

O fundamento legal é o art. 9º, XIX, da Lei nº 9.317/96 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.189-49/2001), *in verbis*:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

(...)

*XIX - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas.*

(...)

O capítulo 22 da TIPI corresponde à “Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres”, e o capítulo 24 à “Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados”. Portanto, empresas dedicadas à fabricação de bebidas e fumo estão impedidas de optarem pelo Simples desde 01/01/2001.

No presente caso, a recorrente alega que só engarrafa e comercializa água mineral natural (NCM 22.01.10.01), que realmente não é tributada pelo IPI. Já a água mineral e água gaseificada (NCM 22.01.10.00) estão sujeitas ao IPI à alíquota de 15%. Na alteração contratual de fls. 37/47, consta o seguinte objeto social: “exploração do ramo de comercialização de água mineral natural e envazamento, bem como exportação”.

Portanto, restou comprovado que a atividade da recorrente é o engarrafamento e comercialização de água mineral natural, que não é tributada pelo IPI, logo, não se enquadra na condição impeditiva prevista no inciso XIX, art. 9º da Lei nº 9.317/96. Ademais, o produto em questão não está sujeito ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798/89.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator